

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL.

EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 71/2020-M.C.A

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE



XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.190.216/0001-22, com sede na Rua São Pedro, 549, bairro Areias, São José/SC, CEP: 88.113-250, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, em face do edital em epígrafe, pelos motivos de fato e direito que se seguem:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para impugnar o edital é até o 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública, nos termos do item 4.1 do edital. Tendo em vista que a data da sessão do pregão eletrônico é o dia 23/10/2020, sexta-feira, assim como, na contagem dos prazos exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento (art. 110, da Lei nº. 8.666/93), o último dia para apresentação da impugnação ao instrumento convocatório é o dia 21/10/2020, quarta-feira. Encontra-se, pois, tempestiva a presente impugnação.

II - DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

O Município de Céu Azul/PR abriu o processo licitatório supra referido, que tem como objeto: ***"Contratação de serviços de plataforma de videomonitoramento, com armazenamento, gerenciamento e tratamento de imagens em nuvem, com suporte técnico, com aplicativo de leitura de placa e leitura facial, locação de torre de videomonitoramento ostensivo, aquisição de câmeras, televisor, computador, nobreak e cabos, de acordo com o Termo de Referência anexo do edital, para implantação do monitoramento por câmeras da cidade –Projeto Céu Azul Segura, mediante as condições estabelecidas neste Edital e em seus Anexos"***.

A ora Impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo edital. Entretanto, ao verificar as condições para participação no pleito, verificou que o **ANEXO 04 (EXIGÊNCIA PARA HABILITAÇÃO)** está incompleto, necessitando de adequação nos termos do art. 30, da Lei nº. 8.666/93, tendo em vista que na prestação de serviço referente ao Lote 2 inclui-se serviço de

infraestrutura restrito ao profissional de engenharia, conforme se comprova da leitura do TERMO DE REFERÊNCIA.

2.1. Da necessidade de complementação dos item 2.5.1 do ANEXO

04

Primeiramente, insta-nos destacar que o edital, no item **2.5.1 DO ANEXO 04**, determina que o licitante apresente "***Atestado de capacidade técnica, em nome da empresa que comprove a prestação de serviços semelhante ou igual ao objeto desta Licitação, expressando a satisfação quanto a prestação, qualidade e pontualidade. Emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do emitente para possível contato da Administração. O atestado deverá conter os dados de contato com o emitente, para diligência da comissão de licitação***".

Neste sentido, temos que o item **2.5.3** do ANEXO 04 determina que: "***o vencedor do Lote 2 comprove o registro da empresa no Conselho Regional competente (CREA ou similar), com responsável técnico para posterior emissão da anotação de responsabilidade técnica***".

Não obstante, verifica-se no Termo de Referência as características da prestação de serviço quanto ao Lote 2, que consistem dentre eles: ***infraestrutura para colocação dos postes, manuseio de energia elétrica, instalação de câmeras com tecnologia complexa, instalação de cabos em fibra óptica***, assim como, comprova-se da leitura do item 2.5.3 a exigência de profissional de nível superior ou equivalente. Não restam dúvidas, portanto, quanto à necessidade de um profissional de técnico.

Neste ponto, a título de exemplo, destacamos duas normas do CONFEA que definem as atividades inerentes ao engenheiro eletricista, comprovando que as atividades de serviço constantes no objeto deste instrumento convocatório são próprias de profissional com nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade competente, vejamos - Decreto Federal nº. 23.569/33 (art. 33) e Resolução nº. 218/73 (arts. 8º e 9º), a seguir transcritas:

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;*
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;*
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;*
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*

f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;

h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;

j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores. (Decreto Federal nº. 23.569/33)

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à **geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.**

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, **referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.**

Ora, é inegável que para a execução dos serviços constantes no Lote 2 do Termo de Referência é necessária a presença de um profissional técnico capacitado. O próprio Termo de Referência indica desta forma ao descrever cada uma das atividades referentes ao Lote 2.

Destaca-se, portanto, que para a execução da infraestrutura será essencial a presença de um profissional de nível superior ou outro de nível equivalente, conforme exigência do próprio item 2.5.3 do ANEXO 04.

Sendo assim, é imperioso ressaltar que o edital deixou de prever no item **2.5.1 do ANEXO 04** o que determina o dispositivo legal a seguir transcrito, que é de suma importância para se atestar a capacidade técnica das empresas participantes, que é a exigência do **registro** dos atestados nos órgãos profissionais de classe, na fase de habilitação, conforme disposto no inciso II, do art. 30 e no inciso I, do seu §1º, ambos da Lei nº. 8.666/93.

Ora, vejamos o que diz o art. 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Neste sentido, citamos o entendimento do douto Marçal Justen Filho, veja-se:

*“Como regra, ambos os ângulos do conceito de experiência anterior são relevantes. Quando se trata de obras e serviços de engenharia, é muito comum a necessidade de comprovação de ambos os aspectos da experiência anterior. Ou seja, a **Administração Pública somente disporá de um mínimo de segurança acerca da idoneidade do sujeito quando obtiver comprovação acerca desses dois ângulos da qualificação técnica. Não basta para a Administração dispor de informações de que uma certa empresa executou uma obra semelhante no passado, se não existirem indicações de que esse licitante dispõe, em seus quadros permanentes, de um profissional experiente.** Por outro lado, é insuficiente uma certa empresa dispor em seus quadros de profissionais experientes sem que ela própria tivesse no passado enfrentado o desafio de executar obra similar”.* (JUSTEN FILHO, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.589) (Grifo nosso)

Destarte, vez que o objeto do Lote 2 dispõe de prestação de serviços técnicos de instalação, conforme acima descrito, deve o instrumento convocatório ser retificado e adequado aos termos da lei, em respeito ao Princípio da Legalidade.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, não restam dúvidas que o edital deve resguardar a Administração Pública quanto à execução do seu objeto, a fim de evitar um prejuízo ao erário. Sendo assim, a fim de se evitar a nulidade de todo o procedimento licitatório e em respeito ao Princípio da Legalidade, o que prejudicaria a Administração Pública no seu objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa, REQUER seja recebida a presente impugnação, porque tempestiva, para:

1. Suspender a realização da sessão do pregão marcada para o dia 23.10.2020;
2. Sanar a irregularidade acima descrita, qual seja, *fazer constar no item 2.5.1 do ANEXO 04 (Documentos relativos à qualificação técnica) a exigência dos licitantes comprovarem o registro dos atestados de capacidade técnica da empresa licitante no órgão fiscalizador competente (CREA ou CFT), acompanhado da respectiva CAT, também na fase de habilitação, em conformidade com o disposto no art. 30, I, II, e §1º, I, da Lei 8.666/93.*

Nestes termos,
Pede deferimento.

São José/SC, 21 de outubro de 2020.

RICARDO DE BARROS Assinado de forma digital por RICARDO
GOMES:41378890663 DE BARROS GOMES:41378890663
Dados: 2020.10.21 16:14:25 -03'00'

XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA
CNPJ nº 18.190.216/0001-22
Ricardo de Barros Gomes – *Sócio/Diretor*

LEONARDO MAGALHÃES DE FREITAS
OAB/MG 87.715

Assunto **Impugnação PE 71/2020 - CEU AZUL PR**
De Marcelo Oliveira <engenharia@xpti.com.br>
Para <licitacao@ceuazul.pr.gov.br>
Cópia <licitacao@xpti.com.br>
Data 21/10/2020 16:16



-
- IMPUGNAÇÃO Edital_CÉU AZUL.pdf (~4,2 MB)

Prezados senhores, boa tarde!

Segue anexo pedido de impugnação referente ao edital de licitação: Pregão Nº 71/2020-M.C.A. –

Atenciosamente



Marcelo Oliveira

Técnico Orçamentista



engenharia_1621

Filial BH

Rua Stela de Souza, 648 – Sagrada F.

Belo Horizonte – MG

CEP 31030-490 / Tel (31) 3643-5905

Matriz

Rua São Pedro, 549 - Areias

São José – SC

CEP 88113-250 / Tel (48) 3094-1313



Livre de virus. www.avast.com.